



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n. 13.316/2016

Processo Administrativo n. 0223.14.001218-6/001

Comarca de Divinópolis

Remetente: Procon-MG

Interessada: Adição Distribuição Express Ltda.

RELATÓRIO

Em fiscalização à empresa Adição Distribuição Express Ltda. o Procon-MG constatou a venda de (i) produtos sem informações básicas (itens à granel); (ii) produtos com embalagem avariada e (iii) produtos sem o prazo de validade descrito na embalagem. As condutas violam a Lei 8.078/90, como consta no auto de infração de fls. 03-15.

Às fls. 57-60 foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA). Às fls. 64 o comprovante de pagamento da multa no valor de R\$ 8.475,50.

Em decorrência do disposto no parágrafo primeiro da cláusula quinta do TAC, foi realizada nova fiscalização, na qual ficou constatado que o fornecedor continuava expondo à venda produtos à granel sem as informações necessárias (denominação do alimento, identificação da origem, datas de fabricação e validade, etc.). Em razão disso, a autoridade administrativa multou o estabelecimento em R\$16.951,00.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, no qual preliminarmente alegou a nulidade no auto de infração, pelo fato de a descrição da conduta ter sido feita de modo genérico, o que fere o direito à ampla defesa do fornecedor.

No mérito,

(a) negou o cometimento da infração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUIZÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.316/2016

(b) alega que a irregularidade é meramente pontual, uma vez que os produtos à granel têm alta rotatividade, de modo que seus preços e outras informações importantes são alterados diariamente, podendo haver momentos em que os itens apareçam sem identificação;

(c) pede a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e insignificância, sobretudo, tendo em vista a necessidade adequação da multa à conduta praticada;

(d) sustenta a inaplicabilidade da lei ao presente caso, sob o argumento de que [sic] “Eficácia é a característica daquilo que cumpre a razão de sua existência, cumpre a meta desejada. No mundo jurídico, o significado é o mesmo, devendo a norma ser analisada no plano da eficácia, antes de sua aplicação, afinal, se no caso concreto a mesma não puder alcançar o resultado esperado com sua criação, não deve ser aplicada. Assim, a norma tem eficácia, quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos, requisito não verificado no presente caso”.

Por fim, requereu a insubsistência da infração ou, ao menos, sua diminuição da multa fixada pela metade.

É a exposição.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 25 de março de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.316/2016

Recurso n. 13.316/2016
Processo Administrativo n. 0223.14.001218-6/001
Comarca de Divinópolis
Remetente: Procon-MG
Interessada: Adição Distribuição Express Ltda.

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, à unanimidade de votos, em reexame necessário, anular a decisão e determinar o arquivamento dos autos. Quanto ao auto de infração nº 08/15 (fls. 66-68), determinar o desentranhamento das fls. 66 e seguintes para instauração de novo processo administrativo.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.316/2016

VOTO

REEXAME NECESSÁRIO.
CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO
ADMINISTRATIVA. DECISÃO
PROFERIDA APÓS PAGAMENTO DA
MULTA. ARQUIVAMENTO DO
PROCESSO. ARTIGOS 26 E 27 DA
RESOLUÇÃO PGJ 11/2011. NOVA
FISCALIZAÇÃO. AUTO DE
CONSTATAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE
NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO
PARA ANÁLISE DAS CONDUTAS.
DECISÃO ANULADA.

Em vez de adentrar no mérito do recurso interposto, entendo pela necessidade de chamar o feito a ordem, tendo em vista irregularidades constatadas.

O procedimento foi regularmente instaurado por Portaria, como permite o artigo 33, I, do Decreto Federal 2.181/97 e seguiu os preceitos legais pertinentes até o oferecimento e a aceitação do Termo de Ajustamento de Conduta e da Transação Administrativa.

Entretanto, uma vez instaurado, o processo administrativo do Procon-MG somente pode ser encerrado em três hipóteses (a) quando julgadas **subsistentes** as infrações (DF 2.181/97, art. 49); (b) quando essas forem **insubsistentes** (DF n. 2.181/97, art. 52); ou (c) mediante **transação administrativa** (Res. PGJ 11/2011, art. 26 e 27).

Verifico a celebração da Transação Administrativa às fls. 60, bem como seu cumprimento, conforme fls. 64, de modo que não há outra opção neste caso senão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUIZ DE PAZ

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.316/2016

arquivar estes autos pelas condutas referentes ao formulário de fiscalização n.º 21/14 (fls. 03-15).

O mesmo não ocorre quanto ao auto de constatação n.º 08/15 constante às fls. 66-69, que trata de outra conduta infrativa, a qual deve ser analisada após a instauração de novo procedimento administrativo, sob pena de se tumultuar o processo com vários autos de infração, como ocorreu até então. Nos termos do artigo 28 da Resolução PGJ 11/2011:

Art. 28. O termo de ajustamento de conduta conterá, obrigatoriamente, entre outras, as seguintes cláusulas:

§2º Encerrado o Procedimento Administrativo com realização de Termo de Ajustamento de Conduta, **em havendo descumprimento do compromisso ajustado, outro procedimento deverá ser instaurado em razão da reiteração da prática infrativa.**

Diante do exposto, em reexame necessário, anulo a decisão administrativa e determino o arquivamento destes autos, tendo em vista o cumprimento da Transação Administrativa referente às infrações do auto de constatação n.º 21/14. Quanto ao auto de fiscalização n.º 08/15 (fls. 66-68), determino o desentranhamento das fls. 66 em diante para instauração de novo processo administrativo.

É como voto.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.316/2016

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DA PADOVA
MARCHI JÚNIOR**

VOTO

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA RODRIGO CANÇADO ANAYA
ROJAS**

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, em reexame necessário, anularam a decisão e determinaram o arquivamento dos autos. Quanto ao auto de infração nº 08/15 (fls. 66-68), determinaram o desentranhamento das fls. 66 e seguintes para instauração de novo processo administrativo.